



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12571.000179/2009-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.612 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COFINS
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASTROLANDIA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2007

COFINS NÃO/CUMULATIVA/ FRETE UTILIZADO COMO INSUMO/
DATA DA MISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO OU DO
CONHECIMENTO DE TRANSPORTE

No caso de transporte utilizado como insumo, o que demonstra a data da aquisição do serviço não é a data da conclusão do transporte, mas sim a data de início dele, presente na nota fiscal e no conhecimento de transporte. E é essa data Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins que deve ser utilizada para análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento da COFINS não-cumulativa referente aos períodos entre o terceiro trimestre de 2004 e quarto trimestre de 2007 para compensar com diversos débitos (fls.13/60).

Pelo despacho decisório (fls.320/329), a autoridade fiscal efetuou glosas em relação a:

- 1- Notas fiscais cujo CFOP e descrição demonstram que se tratava de aquisições não consideradas insumos;
- 2- Aquisição de energia elétrica de cooperado, o que configura ato cooperativo;
- 3- Frete e armazenamento, cuja emissão de nota fiscal é anterior a entrada da cooperativa no regime da não-cumulatividade;
- 4- Encargos de depreciação, em razão de a Contribuinte não ter comprovado a utilização do ativo imobilizado na produção de bens destinados à venda.

Depois dos ajustes, do valor de R\$ 1.285.206,15, pleiteado pela Contribuinte, foi deferido somente R\$ 678.559,31.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 331/333), mas a DRJ em Curitiba/PR manteve as glosas ao prolatar acórdão (fls.370/376) com a seguinte ementa:

“MOMENTO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. FRETE E ARMAZENAGEM.

O momento para as pessoas jurídicas se utilizarem do crédito para o desconto da contribuição devida ou para o pedido de compensação ou ressarcimento é o da data de aquisição dos bens para revenda ou utilizados como insumos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 13/04/2012 (fl. 382) e interpôs recurso voluntário em 10/05/2012 (fls.415/421), refutando somente as glosas em relação ao frete e armazenamento sustentando que a data a ser considerada não é a da emissão da nota fiscal, mas sim a data da entrada do bem no estabelecido da Recorrente.

Com base nessas alegações, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ e o reconhecimento do direito creditório quanto ao frete e armazenamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente combate a glosa em relação à despesa com frete e armazenamento em período anterior à sua entrada no regime da não-cumulatividade. A Recorrente sustenta que deve ser considerada a data da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

As cooperativas agropecuárias passaram a ter direito à não-cumulatividade do PIS e da COFINS somente em 1º de maio de 2004, por força das alterações provocadas pela Lei nº 10.865/04 às Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

O debate em questão é que a data de emissão da nota fiscal do frete e do conhecimento de transporte é anterior à data de 1º de maio de 2004. Apesar de esses documentos não estarem presentes nos autos digitais, esse fato é incontroverso, pois a Recorrente não o refuta.

Ocorre que a Recorrente alega que não devem ser considerada a data de emissão das notas fiscais e do conhecimento de transporte, mas sim a data de entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

A alegação da Recorrente não prospera, vez que deve ser consideradas somente a aquisição dos serviços e as despesas incorridas somente a partir do mês em que iniciou a aplicação da não-cumulatividade, conforme se nota do §3º, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03, *in verbis*:

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Como para a Recorrente o disposto na Lei nº 10.833/03 passou a ser aplicado somente a partir de 1º de maio de 2004, somente a aquisição de bens e serviços utilizados como insumos a partir dessa data é que dão direito ao crédito.

No caso de transporte utilizado como insumo, deve ser considerada a data do conhecimento e da nota fiscal, e não é a data da conclusão do transporte. Outrossim, não há provas nos autos da entrega da mercadoria.

Desse modo, como a data da nota fiscal e do conhecimento de transporte é anterior a 1º de maio de 2004, a glosa deve ser mantida.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator